

VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pela Coordenação Geral de Gestão Financeira e Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor da Sr^a Marly Assis de Andrade Feiger, Presidente da Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), em razão de ausência de documentação complementar à prestação de contas final, quanto aos recursos repassados à mencionada Associação, por força do Convênio 48/2003 e termos aditivos, Siafi 487491, celebrado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA/MMA), que teve por objeto desenvolver e testar estratégias inovadoras de gestão ambiental na agricultura familiar em áreas de assentamento de reforma agrária (Assentamento Margarida Alves - Nova União/RO), viabilizando alternativas sustentáveis no uso dos recursos naturais e proporcionando a manutenção da floresta e de sua sustentabilidade sócio-econômica e ambiental, por intermédio de iniciativas concretas para o desenvolvimento local, no valor de R\$ 243.086,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 198.114,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 44.972,00 corresponderiam à contrapartida.

2. Após instrução do processo, a unidade técnica promoveu a citação da Sr^a Marly Assis de Andrade Feiger, em solidariedade com a Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), pela totalidade dos recursos repassados em decorrência do não cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do convênio, e irregularidades com indícios de malversação na utilização dos recursos repassados pelo órgão concedente, que foram lastreadas com o Parecer Técnico 198/2007 Gepro/FNMA e com o Parecer Financeiro nº 63/2008 Core/FNMA, em infração ao disposto no art. 70 da Constituição Federal, art. 84 do Decreto-lei 200/1967, art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 148 do Decreto 93.872/1986, art. 38, incisos II e III, IN/STN 01, de 15/1/1997, IN TCU 56/2007 e Resolução TCU 155/2002, dando causa ao dano ao Erário, enviando os respectivos ofícios para os endereços informados pelo Sistema CPF da Receita Federal do Brasil.

3. Não havendo respostas aos ofícios citatórios, a unidade técnica entendeu ser o caso de expedição de citações por edital, na forma prevista no art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004. Os editais de citação foram publicados no Diário Oficial da União dos dias 31/3 e 14/5/2015 (peças 33 e 37).

4. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento dos débitos imputados, operando, portanto, contra eles, os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5. Assim, a proposta da Secex/RO é de julgar irregulares as contas da Sr^a Marly Assis de Andrade Feiger, Presidente da Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO), condenando as pessoas física e jurídica à restituição da totalidade dos recursos transferidos, além do pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Manifesto-me de acordo com a análise promovida pela unidade técnica, a qual incorpo às minhas razões de decidir, haja vista que a ausência de documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, razão pela qual o agente público responsável deve vir a ser responsabilizado, de forma a se promover a reparação do erário. Observo, apenas, que a Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia (APA/RO) também deve ter suas contas julgadas irregulares e que os recursos sejam restituídos aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

7. Verifico que os elementos contidos no processo também demonstram concretamente a ocorrência de prática de ato de gestão ilegal. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

8. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator